

Resolução CONAMA nº XX, de XX de XXXX, de 20XX

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, atualiza e complementa a resolução CONAMA nº 3/1990.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto na Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função de novas referências sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde humana e na qualidade ambiental, resolve;

Art. 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora; ou

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população e o meio ambiente.

II – Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral, e acima dos quais se identifica risco potencial à saúde.

III – Plano de Controle de Poluição Atmosférica é um instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar que visa estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e da qualidade do ar.

IV – Classe I: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

V – Classe II: Áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

VI – Classe III: Áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

VII - Episódios críticos de poluição do ar: a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

Art. 3º Visando a implementação de ferramentas da gestão da qualidade do ar e o aumento gradativo no nível de restrição, serão utilizados dois Padrões Primários de Qualidade do Ar Intermediários, PQI-1 e PQI-2, até que se alcancem os Padrões Primários de Qualidade do Ar definitivos.

Art. 4º Os padrões intermediários PQI-1 entram em vigor com a aprovação desta norma, com prazo de vigência de 5 anos, após o qual passam a vigorar os PQI-2, com igual prazo de vigência, após o qual entram em vigor os Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado Inalável – MP₁₀

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1	PQI-2	Padrão Primário	Padrão Secundário
		(ug/m ³)	(ug/m ³)	(ug/m ³)	(ug/m ³)
Material Particulado – MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50
	MAA	40	35	30	20

Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado Inalável - MP₁₀

II – Material Particulado Fino Inalável – MP_{2,5}

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1	PQI-2	Padrão Primário	Padrão Secundário
		(ug/m ³)	(ug/m ³)	(ug/m ³)	(ug/m ³)
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25
	MAA	20	17	15	10

Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado fino MP_{2,5}

III - Dióxido de Enxofre

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		Padrão Primário		Padrão Secundário	
		(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	MAA	80	0,031	40	0,015	30	0,011	20	0,008

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

IV - Dióxido de Nitrogênio

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		Padrão Primário		Padrão Secundário	
		(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm
Dióxido de Nitrogênio	1 hora	260	0,138	240	0,128	220	0,117	190	0,101
	MAA	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

V - Ozônio

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		Padrão Primário		Padrão Secundário	
		(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm	(ug/m ³)	ppm
Ozônio	8 horas	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar - ozônio

VI - Monóxido de Carbono

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		Padrão Primário		Padrão Secundário	
		(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm
Monóxido de Carbono	8 horas	10,30	9	10,30	9	10,30	9	10,30	9

Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Parágrafo único. Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Art. 6º Os métodos de amostragem e a análise dos poluentes atmosféricos deverão ser definidos no prazo de 3 meses da vigência desta norma em Instrução Normativa do Ibama.

Art. 7º É facultado ao CONAMA e aos estados estabelecerem Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, sempre que necessário.

Art. 8º Os estados poderão adotar padrões de qualidade do ar mais restritivos, caso julguem necessário, através de ato normativo específico.

Art. 9º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão elaborar, aprovar e publicar Planos de Controle de Poluição Atmosférica – PCPA no prazo de 18 meses, e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos PCPAs no prazo definido por esta Resolução, os conselhos estaduais de meio ambiente deverão comunicar o fato ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 10. O PCPA deve conter, sem prejuízo de outras informações:

I - os padrões estaduais de qualidade do ar, considerando o disposto nos artigos 7º e 8º,

II - a contribuição relativa das emissões atmosféricas de fontes móveis, baseada no Plano de Controle de Poluição Veicular, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009,

III - a contribuição relativa de fontes fixas,

IV - a contribuição relativa de fontes agrossilvopastoris,

V - o enquadramento das áreas estaduais em Classes de Uso Pretendido, de acordo com o artigo 2º, e

VI - as ações preventivas para se evitar episódios críticos de poluição do ar.

Parágrafo único. O PCPA deverá ser revisto no mínimo a cada 5 anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre as revisões.

Art. 11. Enquanto cada estado não definir as áreas de Classe de Uso Pretendido, mencionadas no artigo 2º, serão adotados os padrões primários de qualidade do ar estabelecidos

nesta Resolução.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º da Resolução CONAMA nº 3/1990.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho